



Proc.: 01408/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01408/15– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Cleiton Ferreira Añez – CPF nº 341.347.432-49
RESPONSÁVEIS: Cleiton Ferreira Añez – CPF nº 341.347.432-49
Clebson Gonçalves da Silva – 591.462.492-49
Fabiano Antônio Antoniatti – CPF nº 870.956.961-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária, de 24 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES.
OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS (RECEITA DO
MUNICÍPIO E SALÁRIO DOS DEPUTADOS
ESTADUAIS) PARA PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES. DESCUMPRIMENTO DA REGRA
CONSTITUCIONAL RELATIVA AO GASTO COM A
FOLHA DE PAGAMENTO. GRAVE
IRREGULARIDADE. JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. O Poder Legislativo descumpriu a regra constitucional relativa ao gasto com a folha de pagamento.
2. A irregularidade relativa à extrapolação do limite constitucional com a folha de pagamento é irregularidade gravíssima que, além de impingir irregularidade às contas prestadas, impõe sanção pecuniária de multa pessoal ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos a alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Cleiton Ferreira Añez – na qualidade de Presidente da Casa de Leis no exercício analisado, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao §1º do artigo 29-A da Carta Magna, por ter ultrapassado o limite constitucional permitido com os gastos da folha de pagamento;

b) infringência ao *caput* do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/06 pela remessa intempestiva do balancete Mensal relativo ao mês de setembro de 2014;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Cleiton Ferreira Añez, NÃO ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne ao parâmetro de gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo;

III – Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96 Cleiton Ferreira Añez, na qualidade de Presidente da Casa de Leis Municipal, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o equivalente a 5% do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (com redação do artigo 1º da Portaria 1162/2012), em razão da grave infração a norma legal, consubstanciada na extrapolação do limite constitucional da despesa com a folha de pagamento;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o agente responsável recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, a multa consignada no item III deste Acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM 75/16 de Clebson Gonçalves da Silva (CPF 591.462.492-49), na condição de Vereador Presidente no exercício de 2015, e Fabiano Antônio Antonietti (CPF 870.956.961-87), na condição de Contador, em razão de que as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, não tendo o condão de macular as contas em apreço;

VII – Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste Acórdão, sob pena de sanção de multa, nos termos do 1º do artigo 16 e inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96

b) observe os limites constitucionais e legais no que concerne aos gastos com a folha de pagamento daquele Poder Legislativo;

c) observe os prazos legais para remessa dos balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual, e Relatórios de Gestão Fiscal, artigo 6º c/c Anexo 'C' da Instrução Normativa 39/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VIII – Determinar aos responsáveis pelo controle interno que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de gastos com a folha de pagamento, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 24 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01408/15– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Cleiton Ferreira Añez – CPF nº 341.347.432-49
RESPONSÁVEIS: Cleiton Ferreira Añez – CPF nº 341.347.432-49
Clebson Gonçalves da Silva – 591.462.492-49
Fabiano Antônio Antonietti – CPF nº 870.956.961-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária de 24 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Cleiton Ferreira Añez, na qualidade de Vereador Presidente.
2. O processo foi protocolizado nesta Corte tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a”, do artigo 52, da Constituição Estadual.
3. Os balancetes mensais relativos aos meses de setembro e dezembro foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06.
4. Os atos de gestão praticados no exercício sub examine não foram objeto de inspeção por parte desta Corte de Contas.
5. A instrução preliminar destacou a existência das seguintes irregularidades: **(a)** remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de setembro e dezembro/2014; **(b)** remessa intempestiva dos dados referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 do relatório de gestão fiscal; **(c)** publicação intempestiva no mural público dos demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014; **(d)** não encaminhamento do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal; **(e)** ultrapassar o limite do gastos com a folha de pagamentos.
6. Regularmente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa acompanhadas dos documentos que entenderam pertinentes.
7. Após o exame dos argumentos apresentados, o corpo instrutivo assim concluiu, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em face das impropriedades suscitadas no relatório preliminar (fls. 108/126) e na Decisão Monocrática GCJEPPM-TC 00075/16 (fl. 128/131), referente à Prestação de Contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2014, entendemos que restam as seguintes infringências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBSON GONÇALVES DA SILVA (CPF Nº 591.462.492-49) – VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2015, SENDO CORRESPONSÁVEL O SENHOR FABIANO ANTONIO ANTONIETTI (CPF Nº 870.956.961-87) – CONTADOR:

4.1 - Descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo em meio eletrônico, via SIGAP, do balancete mensal referente ao mês de dezembro de 2014 (item 3.1.1 deste relatório);

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLEITON FERREIRA AÑEZ (CPF Nº 341.347.432-49) - VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2014, SENDO CORRESPONSÁVEL O SENHOR FABIANO ANTONIO ANTONIETTI (CPF Nº 870.956.961-87) – CONTADOR:

4.2 - Descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo em meio eletrônico, via SIGAP, do balancete mensal referente ao mês de setembro de 2014 (item 3.2.1 deste relatório);

4.3 - Infringência ao artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, posto que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite constitucional de 70%, atingindo o percentual de 71,14% da dotação orçamentária final (item 3.2.2 deste relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25 do Regimento Interno do TCE-RO, as contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Cleiton Ferreira Añez (CPF nº 341.347.432-49) – Vereador Presidente, tendo em vista que a irregularidade remanescente evidenciada no item 4.3 da conclusão deste relatório demonstra que não foram observados os princípios constitucionais, legais e regulamentares que regem a administração pública municipal.

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objetos de análise em processo de Auditoria ou Inspeção, pois não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora no exercício analisado.

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, a douta procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, após destacar que os presentes autos estão inseridos nas metas de julgamento da Corte de Contas, com fulcro em decisão do Colégio de Procuradores, realizada em 28.04.2017, optou por manifestar-se oralmente quando da sessão de julgamento, razão pela qual retornaram os autos à relatoria.

9. É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Examinando o processo que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício de 2014, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais desta Corte de Contas.

11. Desta feita passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Secretaria Regional de Ji-Paraná, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao exercício de 2014.

1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12. A Lei Municipal nº 634/2013, que aprovou o orçamento para o exercício de 2014, estimou a receita e fixou a despesa para o Legislativo Municipal em R\$ 1.123.434,43 (um milhão, cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) observando ao princípio do equilíbrio das contas públicas.

13. A receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 1.008.209,61 (um milhão, oito mil duzentos e nove reais e sessenta e um centavos), representando uma queda de R\$ 115.224,82 (cento e quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), ou seja, uma redução equivalente a 10,26 % em relação à receita inicialmente prevista.

14. Durante o exercício em análise, a execução orçamentária das receitas, apresentou o seguinte comportamento:

Discriminação	Valor (R\$)
(a) Receita Estimada (Previsão de Transferências Financeiras a Receber)	1.123.434,43
(b) Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	1.008.209,61
= (a - b) Insuficiência de Arrecadação	115.224,82
(c) Despesa Fixada (Despesa Autorizada Final)	1.123.434,43
(d) Despesa Realizada (empenhada)	1.000.464,96
= (b - d) Superávit da Execução Orçamentária	7.744,65
= (c - d) Economia Orçamentária	122.969,47

Fonte: Balanço Orçamentário e financeiro – fls. 16 e 19

15. De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que a receita arrecadada foi superior a despesa realizada, ocasionando um superávit da execução orçamentária no valor de R\$ 7.744,65 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

2. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

16. O Balanço Financeiro (fls. 19), elaborado de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com a Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária	1.000.464,96
Transferências Financeiras Recebidas (II)	1.008.209,61	Transferências Financeiras Concedidas	3.744,65
Recebimentos Extraorçamentários (III)	115.998,19	Despesas Extraorçamentárias	115.998,19
Saldo do Exercício Anterior (IV)	0,00	Saldo para o exercício seguinte	4.000,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	1.124.207,80	TOTAL	1.124.207,80

Fonte: Balanço financeiro – fls. 19

17. Importante consignar que o saldo registrado para o exercício seguinte no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) **não** concilia com os valores inscritos no demonstrativo da dívida fluante.

18. Todavia, em razão do corpo instrutivo não ter apontado a irregularidade no relatório técnico, não foi oportunizado direito de defesa nem ao gestor nem ao contador.

19. Desta forma, por se tratar de irregularidade formal, entendo que o retrocesso destes autos a sua fase instrutiva é medida contraproducente.

3. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

20. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no balanço patrimonial, suscintamente, assim se apresentou:

Ativo Financeiro	R\$	4.000,00
(-) Passivo Financeiro	R\$	0,00
(=) Situação Financeira bruta Positiva	R\$	4.000,00

21. Do confronto entre o ativo e o passivo financeiro, verifica-se que a Câmara Legislativa encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

22. Analisando o demonstrativo consolidado das variações patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real líquido do ano anterior	R\$	313.781,13
(-) Resultado Patrimonial do exercício	R\$	4.300,00
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	0,00
Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)	R\$	318.081,13

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 20/21 e Demonstrativo das Variações Patrimoniais – fls. 22

23. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 313.781,13 (trezentos e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e treze centavos), somado ao resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 318.081,13 (trezentos e dezoito mil, oitenta e um reais e treze centavos), o qual confere com o demonstrado na conta a este título no balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5. DA DÍVIDA FUNDADA E FLUTUANTE

24. A Casa de Lei não possui dívida fundada conforme se verifica dos autos às fls.23.

6. DA DÍVIDA FLUTUANTE

25. Conforme consta dos autos (fls. 24), a Casa de Leis Municipal não possui dívida de curto prazo.

7. DO CONTROLE INTERNO

26. Em cumprimento ao disposto no artigo 74 da Carta Magna, bem como aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, encontram-se acostados as fls.60/73 o relatório, certificado e parecer da unidade de controle interno, bem como o pronunciamento do Vereador Presidente certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitido pelo órgão de controle interno sobre as contas em apreço.

27. Registre-se, por necessário, que embora a Controladoria Interna tenha evidenciado em seu relatório de auditoria anual que os gastos com a folha de pagamento alcançaram o percentual de 72,63%, portanto, acima do limite permitido (70%), ela emitiu certificado pela regularidade com ressalvas das contas, contrariando a realidade dos fatos, *verbis*:

... no encerramento do exercício financeiro de 2014, a Câmara Municipal de Costa Marques **apresentou resultado preocupante quanto à despesa com pessoal, apresentou um limite de 72,63%**, no entanto ultrapassou o limite permitido em Lei. Verifica-se que o limite máximo permitido é de 70%. Dessa forma, o gestor não cumpriu com o que determina o Art. 71 da Lei Complementar no 101/2000, sendo que **o gestor já alertado pela Controladoria Interna e Contabilidade deste Poder Legislativo.**

[...]

CERTIFICADO DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

[...]

Dessa forma, consideramos que os exames efetuados nas despesas orçamentária do exercício em referência a Unidade de Controle Interno, não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de despesas e demais responsáveis, **somos pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2014.**

28. O Controlador não foi instado a apresentar defesa quanto a irregularidade em comento.

29. Assim, considerando que o retrocesso dos autos a sua fase instrutória é medida antieconômica, vez que a sanção a ser aplicada é muito menor que o gasto com a movimentação da máquina administrativa, entendo que a irregularidade deve ser mitigada. Contudo, necessário tecer determinação ao órgão de controle interno para que se abstenha de emitir certificado e parecer de regularidade das contas quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8. DOS REPASSES AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

30. No exercício sub análise, o Poder Executivo realizou repasses financeiros à Casa de Leis, cuja soma perfaz o valor global de R\$ 1.008.209,61 (um milhão, oito mil, duzentos e nove reais e sessenta e um centavos), que, subtraído o valor de R\$ 3.744,65 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devolvido aos Cofres da Prefeitura, perfaz o montante de R\$ 1.004.464,96 (um milhão, quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondendo a 6,97% da receita total de tributos e transferências arrecadadas pelo município no exercício de 2013 (R\$ 14.403.278,13).

31. Desta forma, restou comprovado o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

9. DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

32. O corpo instrutivo, em sua análise exordial, concluiu que a Casa de Leis havia infringido o disposto no §1º do artigo 29-A, vez que o total despendido ao longo do exercício com a sua folha de pagamento, incluindo aí as despesas com a remuneração dos parlamentares, alcançou a importância de R\$ 732.335,49 (setecentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), correspondendo ao percentual de 72,63%, da despesa autorizada final (repasso recebido).

33. Devidamente instado sobre a irregularidade, os agentes responsabilizados argumentaram que fora computado indevidamente no cálculo da folha de pagamento a importância de R\$ 29.036,36 (vinte e nove mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos), referente a despesas com rescisões, retenções de imposto de renda, terço constitucional sobre férias, auxílio alimentação e licença prêmio.

RESCISÕES	R\$	6.166,02
21,80% INSS DAS RESCISÕES (PATRONAL)	R\$	620,07
IRRF CONFORME INST. NORMATIVA 56/2000	R\$	7.373,00
1/3 FÉRIAS	R\$	5.929,32
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	R\$	4.320,00
LICENÇA PRÊMIO	R\$	4.627,95
TOTAL	R\$	29.036,36

34. Do exame da defesa apresentada, o corpo instrutivo acolheu-a parcialmente para excluir do cômputo as verbas indenizatórias (rescisões, auxílio alimentação e licença prêmio), mantendo, todavia, os valores relativos as retenções de imposto de renda, cota previdenciária patronal e terço constitucional sobre férias, *verbis*:

No que cerne a justificativa apresentada, entendemos que o jurisdicionado cometeu um equívoco ao considerar que as Retenções de Imposto de Renda incidentes sobre a folha de pagamento deveriam ser excluídas do cálculo levando em conta o Parecer Prévio nº 056/2002, haja vista que ele se refere à verificação da despesa com pessoal com base no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não ao limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, conforme trecho abaixo:

[...]



Proc.: 01408/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A despesa total com pessoal deve ser apurada pelo seu valor empenhado, ou seja, o valor bruto dos salários e remunerações, na forma determinada pelo artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Para os efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra. [grifo nosso]

Dessa forma, entendemos que deve ser excluído do cálculo apenas as verbas indenizatórias (rescisões, auxílio alimentação e licença prêmio), conforme quadro abaixo:

Item	Valor (R\$)
Gastos com folha de pagamento – RGF	732.335,49
(-) Rescisões	(6.166,02)
(-) Auxílio Alimentação	(4.320,00)
(-) Licença Prêmio	(4.627,95)
Gasto com folha de pagamento atualizado	717.221,52

Dessa forma, segue abaixo o cálculo do limite de gastos com folha de pagamento da Câmara de Costa Marques com as devidas alterações:

Item	Valores (R\$)
(a) Despesa autorizada final	1.008.209,61
(b) Limite legal – até 70% sobre a despesa autorizada final	705.746,72
(c) Gastos com folha de pagamento	717.221,52
(d) Percentual de gasto com folha de pagamento	71,14%

35. De início, insta consignar que os conceitos de folha de pagamento (previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal) e despesa total com pessoal (previsto no artigo 18 da LRF) são distintos e não se confundem, tanto no que se refere à sua composição, quanto à fórmula empregada para o levantamento de cada limite, uma vez que a base de cálculo das despesas com pessoal (art. 18 da LRF) é a receita corrente líquida do Município, já a base de cálculo da folha de pagamento (§1º do artigo 29-A da CF/88) é o montante dos recursos financeiros repassados pelo Executivo ao Legislativo, em observância às dotações previstas na LOA.

36. Para fins do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, compreende-se como “folha de pagamento” **somente as parcelas remuneratórias** percebidas por vereadores e servidores das Câmaras Municipais, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, percebidas em razão do exercício da função, excluídos os pagamentos de ordem pecuniária de natureza indenizatória.

37. Portanto, acolho o opinativo técnico quanto a excluir do cômputo do limite dos gastos com a folha de pagamento, os valores dispendidos com auxílio alimentação e licença prêmio, por possuírem caráter indenizatório.

38. No que tange a verba gasta com terço constitucional, esta Corte de Contas possui entendimento pacificado no sentido de que este dispêndio, **DEVE ser subtraído do montante da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

despesa com folha de pagamento, quando se tratar de enquadramento no artigo 29-A §1º da CF, e não apenas quanto ao art. 20 da LRF, *verbis*:

PROCESSO Nº 2589/2013: EMENTA. CONSULTA. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. NATUREZA JURÍDICA. FINALIDADE. FÉRIAS. RESERVAR A SAÚDE FÍSICA E PSÍQUICA. REFORÇO FINANCEIRO. **CARÁTER INDENIZATÓRIO.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.UNIFORMIZAÇÃO. SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. **NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. INDENIZATÓRIA. DEDUÇÃO DO CÔMPUTO COM GASTOS DE PESSOAL NA APURAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 20 A LRF.** POSSIBILIDADE. (Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva) (grifo nosso).

39. Desta forma, divergindo do entendimento do corpo instrutivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, necessário, excluir do cômputo dos gastos com a folha de pagamento, o valor de R\$ 5.929,32 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), relativo ao terço constitucional de férias.

40. Relativamente aos valores dispendidos com IRRF e encargos sociais, esta Corte firmou entendimento de que estes INTEGRAM, para todos os efeitos, a base da receita do ente, bem como compõe os gastos totais com pessoal, conforme pode ser extraído da Decisão 210/2013 – PLENO (processos 2301/13 e 2303/13), Parecer Prévio 67/2001 e Acórdãos AC2-TC 00985/16 (processo 4693/15), APL-TC 00349/16 (processo 01576/14), *verbis*:

DECISÃO Nº 210/2013 - PLENO

Consulta. Poderes Legislativos dos Municípios de Rolim de Moura e de Cacoal. Limite constitucional de gastos com pessoal no âmbito do Poder Legislativo municipal (artigo 29-A, §1º, da CRFB/1988). Emenda Constitucional nº. 25/2000. **Obrigatória inclusão dos encargos sociais e previdenciários patronais no cômputo das despesas sujeitas ao limite. Alcance do termo “folha de pagamento”.** Manifesta impropriedade terminológica do Poder Constituinte. Derivado Reformador. Inadequação da interpretação gramatical-denotativa. Interpretação teleológica. Princípio da eficiência. Preservação do equilíbrio e austeridade fiscais. Unanimidade.

PARECER PRÉVIO Nº 67/2001[...]

1. **As despesas com obrigações patronais integram a folha de pagamento prevista no § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal, ante o seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal,** nos termos do Anexo-4, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria Ministerial nº 2, de 22.07.94, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República Federativa do Brasil e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;[...]

ACÓRDÃO AC2-TC 00985/16 [...]

2. **Para fins de verificação do cumprimento do limite de gastos preconizado no art. 29-A, §1º, da CF/88, não deve ser excluído o valor relativo ao Imposto de Renda e à Indenização por Demissão Voluntária.**[...]

ACÓRDÃO – APL-TC 00349/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Poder Legislativo Municipal. Limite de gastos com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, da CF/88). Encargos previdenciários patronais. **As despesas com obrigações patronais integram o limite de gastos com folha de pagamento previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988. Economia processual. Seletividade. Não retrocesso do procedimento. Quando** os custos do processo mostrarem-se desproporcionais aos resultados da fiscalização, o Tribunal de Contas deve fundamentadamente impedir o retrocesso do procedimento, optando pela via mais adequada e proporcional para alcançar, mais eficaz e eficientemente, os escopos sociais e políticos acometidos constitucionalmente à função do controle externo. Os processos de fiscalização não constituem um fim em si mesmo. (grifos nossos)

41. Logo, considerando a jurisprudência pacífica desta Corte, correto a manifestação técnica em manter estas verbas no cômputo do limite dos gastos com a folha de pagamento.

42. Por fim, no que se refere as despesas realizadas com pagamentos de verbas rescisórias e seu impacto no limite de gastos com pessoal, é necessário esclarecer que estas verbas podem ser compostas de parcelas remuneratórias e indenizatórias ao mesmo tempo.

43. Assim, para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, §1º da CF/88 e em observância ao princípio contábil da competência, as verbas rescisórias de caráter remuneratório devem compor o total de gastos com a folha de pagamento do exercício em que ocorreu o fato gerador da obrigação.

44. No caso concreto, analisando da defesa colacionada aos autos, observa-se que os defendentes não discriminaram quais verbas rescisórias deveriam ter sido excluídas do cômputo do limite constitucional dos gastos com a folha de pagamento, nem qual foi a data do fato gerador. Limitaram-se apenas a informar que o dispêndio da Casa de lei com verbas rescisórias foi na ordem de R\$ 6.166.03 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos).

45. Desta forma, não sendo possível a individualização das parcelas envolvidas a autorizar uma eventual classificação se de caráter remuneratório ou indenizatório, **resta obstada qualquer possibilidade de exclusão do montante informado pelos defendentes para fins de novo cálculo e análise do total dos gastos com a folha e pagamento da Câmara Municipal.**

46. Todavia, importante registrar que, mesmo que todo o valor despendido com rescisões fosse excluído do cômputo total com a folha de pagamento, a medida ainda seria insuficiente para reconduzir as contas à seara da legalidade, posto que o total despendido seria de 70,55% das receitas na folha de pagamento.

Item	Valores (R\$)
GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO	732.335,49
(-) Rescisões	6.166,02
(-) 1/3 de férias	5.929,32
(-)Auxilio Alimentação	4.320,00
(-) Licença Prêmio	4.627,95
GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO ATUALIZADO	711.292,20
Despesa autorizada final	1.008.209,61
Percentual de gasto com folha de pagamento	70,55%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. DA PARTICIPAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

47. A despesa com pessoal do Legislativo prevista na Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 20 e 71 da Lei Complementar 101/00, no limite máximo de 6% da receita corrente líquida (RCL), assim se constituiu:

Receita Corrente Líquida ¹	R\$	23.281.290,16
Limite Legal (inciso III, art. 20 LRF) = 6%	R\$	1.396.877,41
Despesa total com pessoal do Legislativo ² = 3,08%	R\$	717.458,22

48. A despesa total com pessoal, após a exclusão das verbas indenizatórias, atingiu o valor de R\$ 717.458,22 (setecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), o que representa o percentual de 3,08% em confronto com a receita corrente líquida do período (R\$ 23.281.290,16). Considerando que o limite é de 6% da RCL, conforme determina a alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF, a despesa está regular.

11. DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

49. Os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016 foram fixados pela Lei Municipal nº 587/2012, de 20 de junho de 2012, em observância ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Carta Magna.

50. Da documentação carreada aos autos, extrai-se que os valores globais e individuais despendidos com a remuneração dos vereadores foram de R\$ 271.804,92 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos), o equivalente a 0,96% da receita do Município que foi de R\$ 28.276.785,80 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), obedecendo, assim, o limite estabelecido no inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal (5%).

51. A unidade técnica, também destacou que não houve pagamento de subsídios em valores superiores ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais e do Prefeito, observando, portanto, ao disposto na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

12. DA GESTÃO FISCAL

52. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 876/2014-TCER, bem como dos relatórios da unidade técnica.

53. O corpo técnico desta Corte, ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º semestres de 2014, concluiu que restaram as seguintes impropriedades: **(a)** remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2014; **(b)**

¹ SIGAP módulo gestão fiscal – exercício 2014

² Incluindo no cômputo o valor gasto com as rescisões (R\$ 6.166,02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

publicação intempestiva no mural público dos demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2014; (c) descumprimento do limite legal de 70% dos gastos com folha de pagamento.

54. As impropriedades evidenciadas na Gestão Fiscal foram consolidadas nestes autos e, posteriormente, oportunizado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

55. Após o exame da defesa apresentada, o corpo instrutivo entendeu que o Chefe do Poder Legislativo conseguiu comprovar que a remessa e a publicação intempestiva dos relatórios de gestão fiscal, ocorram em virtude da omissão do Prefeito Municipal em encaminhar o valor da receita corrente líquida no prazo, impossibilitando, assim, a elaboração das respectivas peças.

56. Desta forma, pugnou pelo saneamento da irregularidade a ele imputada.

57. Acolho o opinativo técnico, vez que o Presidente da Casa de Leis conseguiu comprovar que a remessa e publicação intempestiva se deram em razão do Prefeito Municipal ter omitido informação quanto a Receita Corrente Líquida, informação esta essencial para elaboração dos relatórios de Gestão Fiscal.

58. No que tange a irregularidade relativa à extrapolação do limite constitucional de gastos com a folha de pagamento, a unidade técnica, após o exame da defesa apresentada, considerou-a como sendo insuficiente para saná-la.

59. Assim, acolho o posicionamento técnico pelos motivos já mencionado no item “9” deste voto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

60. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, no exercício em exame a Câmara não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se a apreciação às peças contábeis que compõem a prestação de contas bem como os relatórios de gestão fiscal, o que não impede a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

61. No que tange ao instrumento legal para a fixação dos subsídios dos vereadores, restou comprovado que a Lei 587/2012, de 20 de junho de 2012, observou ao disposto na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 e inciso XI do artigo 37, ambos da Carta Magna.

62. Quanto aos gastos totais do Legislativo, observa-se que o Executivo repassou e o Legislativo utilizou 6,97% da receita arrecadada no exercício anterior, observando o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

63. Relativamente ao valor individual despendido com a remuneração do subsídio dos membros da Câmara Municipal, este guarda conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (alínea “b” do inciso VI do artigo 29 e XI do artigo 37 da Constituição Federal), vez que não houve pagamento de subsídios em valores superiores ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais e Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

64. Em confronto com a receita corrente líquida do exercício (R\$ 23.281.290,16), a despesa com pessoal atingiu o percentual de 3,08%. Considerando que o limite é de 6%, conforme determina a alínea “a” do inciso III do artigo 20 e artigo 71 da Lei Complementar 101/00, conclui-se que a despesa está regular.
65. De outro norte, da importância percebida para o seu custeio, a direção da Câmara Municipal despendeu com a folha de pagamento, incluindo aí as despesas com a remuneração de seus parlamentares, o valor total de R\$ 717.458,22 (setecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), correspondendo a 71,16%, ultrapassando o limite máximo para essas despesas (70%).
66. No que concerne à atuação do órgão de controle interno, verifica-se que foi encaminhado o relatório e certificado e parecer de auditoria, bem como o pronunciamento da autoridade competente, atestando ter tomado conhecimentos das conclusões contidas sobre as contas em análise, cumprindo, assim, do disposto nos incisos III e IV do art. 9º da Lei Complementar 154/96.
67. Registre-se, por necessário, que embora a Controladoria Interna tenha evidenciado em seu relatório de auditoria anual que o limite constitucional dos gastos com a folha de pagamento ultrapassou o permitido constitucionalmente (70%), ela emitiu certificado pela regularidade com ressalvas das contas, contrariando a realidade dos fatos.
68. Todavia, como o Controlador não foi instado a apresentar defesa e o retrocesso dos autos a sua fase instrutória é medida antieconômica, uma vez que a sanção a ser aplicada é muito menor que o gasto da movimentação da máquina administrativa, entendo que a irregularidade deve ser mitigada, cabendo, no entanto, determinação ao órgão de controle interno para que se abstenha de emitir certificado e parecer de regularidade das contas quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades.

1. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos constas, dissentindo do opinativo técnico quanto a exclusão das verbas rescisórias do cômputo do limite dos gastos com a folha de pagamento e a não exclusão do 1/3 constitucional, apresento a esta egrégia Primeira Câmara o seguinte voto:

I – Julgar irregular, nos termos a alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Cleiton Ferreira Añez – na qualidade de Presidente da Casa de Leis no exercício analisado, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao §1º do artigo 29-A da Carta Magna, por ter ultrapassado o limite constitucional permitido com os gastos da folha de pagamento;

b) infringência ao *caput* do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/06 pela remessa intempestiva do balancete Mensal relativo ao mês de setembro de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Cleiton Ferreira Añez, NÃO ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne ao parâmetro de gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo;

III – Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96 Cleiton Ferreira Añez, na qualidade de Presidente da Casa de Leis Municipal, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o equivalente a 5% do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (com redação do artigo 1º da Portaria 1162/2012), em razão da grave infração a norma legal, consubstanciada na extrapolação do limite constitucional da despesa com a folha de pagamento;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o agente responsável recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, a multa consignada no item III da decisão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III da Decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM 75/16 de Clebson Gonçalves da Silva (CPF 591.462.492-49), na condição de Vereador Presidente no exercício de 2015, e Fabiano Antônio Antonietti (CPF 870.956.961-87), na condição de Contador, em razão de que as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, não tendo o condão de macular as contas em apreço;

VII – Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I da decisão, sob pena de sanção de multa, nos termos do 1º do artigo 16 e inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96

b) observe os limites constitucionais e legais no que concerne aos gastos com a folha de pagamento daquele Poder Legislativo;

c) observe os prazos legais para remessa dos balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual, e Relatórios de Gestão Fiscal, artigo 6º c/c Anexo 'C' da Instrução Normativa 39/2013;

VIII – Determinar aos responsáveis pelo controle interno que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de gastos com a folha de pagamento, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92;

IX – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível



Proc.: 01408/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

É como voto.

Em 24 de Outubro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR